Acórdão: 22.289/16/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000506108-97

Impugnação: 40.010141030-87

Impugnante: Inês Fonseca Pereira Borges

CPF: 033.256.586-60

Proc. S. Passivo: Marcos Pinto Barbosa/Outro(s)

Origem: DF/Sete Lagoas

#### **EMENTA**

IPVA – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – TÁXI. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, haja vista que a Autuada não atendeu à condição para que pudesse usufruir da isenção relativa a veículo de motorista profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria "aluguel" – táxi. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre lançamento para cobrança de IPVA referente aos veículos Fiat Siena Attractive 1.4 de placa OPH-8027 e Fiat Uno Mille Fire de placa GON-9030, em face da perda do benefício de isenção para taxista constante no PTA 16.000225745-11.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1° da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/37, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 46/48.

### **DECISÃO**

A Autuada alega em sua defesa que haveria nulidade do ato de cassação da isenção pois não teria sido permitido o contraditório e a ampla defesa.

Aponta que a cassação da isenção deveria se dar por meio de Auto de Início de Ação Fiscal e que as notificações recebidas não teriam observado o disposto nos arts. 70 e 85 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, violando assim os princípios da reserva legal e da ampla defesa.

Sem razão a Impugnante, pois o ato de cassação da isenção foi realizado permitindo o contraditório e a ampla defesa uma vez que houve impugnação e, ainda, posterior interposição de recurso hierárquico ao Delegado Fiscal no âmbito do PTA 16.000225745-11 (apensado a esse PTA), sendo a homologação da anulação da isenção realizada pela Superintendência Regional na Fazenda – SRF em Contagem, observado o devido processo legal.

Por oportuno, cite-se excerto do Parecer nº 028/2016-Assessoria do Crédito Tributário – SRF/Contagem, de fls. 11/15.

"1. Da nulidade em face da inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no âmbito do procedimento administrativo.

Considerando o princípio da autotutela, considerando o princípio da legalidade, da moralidade da eficiência, a administração fazendária pode revogar ou anular seus próprios atos tendo em vista o interesse público. A situação presente foi investigada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais o qual oficializou a Fazenda Estadual quanto aos fatos elucidados no expediente investigatório próprio. Houve procedimento administrativo investigativo e, posteriormente, diligências foram realizadas pela Secretaria Estado e Fazenda, de conforme recomendação do parquet mineiro. Ao contrário do que diz a parte interessada, o ato de cassação, resctius, anulação do beneficio fiscal é um ato de oficio, sob pena de responsabilidade funcional dos servidores fazendários envolvidos, onde os quais, após terem notícia pelo órgão de controle e fiscal da lei, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, restauram o status quo ante fazendo cessar os efeitos daquele ato, inicialmente expedido fundado em irregularidades documentais que geraram efeitos tributários, inclusive tendo sido citado a parte interessada, conforme se depreende da análise do documento juntado aos autos, fls. 101 a 103.

2. Da nulidade em face da inexistência do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF

As conclusões inferidas no âmbito Procedimento Investigatório do Ministério Público foram utilizadas como fundamento de validade para a cassação, rectius, anulação do beneficio fiscal, cumuladas com o resultado das diligências realizadas pelo fisco estadual confirmando situação de irregularidade todas constatada pelo Parquet mineiro em face da licença expedida pela Prefeitura do Município de Felixlândia. Vale ressaltar que, em que pese a alegação da parte interessada quanto à necessidade de manifestação do ente municipal para anulação do beneficio,

entendemos que o ato administrativo expedido por aquele ente encontra-se eivado de vício por todas as provas colhidas nos autos do processo, resultando, destarte na necessidade imediata, com base no princípio da eficiência, legalidade, auto executoriedade dos atos administrativos e presunção de legitimidade, e, por fim, da impossibilidade do enriquecimento ilícito do sujeito passivo, de sua desconsideração, com efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos à data em que o mesmo foi expedido.

Isto posto e com fulcro nos autos da investigação, as diligências realizadas na cidade em apreço e os depoimentos colhidos pelos órgãos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e, também, pelas autoridades fiscais e, por fim, considerando-se a prerrogativa da autoridade administrativa fazendária para a cassação, rectius, anulação da concessão do beneficio, nada mais a fazer, senão, de imediato, afastar, ex oficio, a isenção, constituindo, posteriormente, o credito tributário devido, tudo nos termos da legislação em vigor."

Conforme mencionado, a Impugnante engana-se ao afirmar que a cassação da isenção deveria se dar por meio de um Auto de Início de Ação Fiscal e que as notificações recebidas não teriam observado o disposto nos arts. 70 e 85 do RPTA pois, uma vez descaracterizada a isenção, o fato gerador é simultâneo, não sendo necessário nenhum livro ou documentos para levantamento do crédito tributário, tendo a formalização se dado conforme o inciso II do art. 85 do diploma legal acima mencionado:

Art. 85. A exigência do crédito tributário será formalizada, exceto na hipótese do § 3° do art. 102, mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

Outrossim, o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, restando induvidoso que a Autuada as compreendeu, conforme se verifica pela impugnação apresentada.

Não procede a contrariedade da Impugnante no que diz respeito à inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ela teve acesso a todos os documentos anexados aos autos, sendo-lhe oportunizada, na forma e prazo previstos na legislação, a ampla manifestação de suas argumentações.

Portanto, a infração cometida e a penalidade aplicada encontram-se legalmente embasadas e, todos os requisitos, formais e materiais, necessários para a

3

atividade do lançamento, previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, bem como no art. 89 do RPTA, foram observados.

A Impugnante alega também a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

No entanto, não há como ser acolhida a alegação de prescrição, instituto previsto no art. 174 do CTN, pois sequer houve a constituição definitiva do crédito tributário para o manejo da cobrança, uma vez que tal crédito ainda se encontra em discussão no presente PTA.

Assim, inaplicável ao caso o instituto da prescrição.

Também sem razão a alegação de que a concessão e a isenção seriam atos jurídicos que implicariam em direito adquirido.

A teor do art. 155 c/c o § 2º do art. 179, todos do CTN, a concessão da isenção em caráter individual, caso dos autos, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, o que foi objeto do PTA 16.000225745-11.

Veja-se o que estabelece o inciso V do art. 3º da Lei nº 14.937/03, in verbis:

Art. 3° É isenta do IPVA a propriedade de:

V - veículo de motorista profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria "aluguel" - táxi -, inclusive motocicleta licenciada para o serviço de mototáxi, adquirido com ou sem reserva de domínio.

Conforme se verifica dos autos, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em procedimento instaurado para apurar irregularidades na concessão de alvarás para exercício de serviços de táxi no município de Felixlândia/MG (Procedimento Investigatório Criminal MPMG-0209.14.000046-1), constatou que o benefício concedido a Sra. Inês Fonseca Pereira Borges teria ocorrido de forma irregular, em função da referida condutora não exercer de fato a função de taxista.

Diante da apuração do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), procedeu-se à cassação imediata do benefício, o que foi comunicado à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais para as providências cabíveis.

Por meio do Ofício nº 012 – SPTA/AF Curvelo, de 30/03/16 (fls. 09), a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais notificou a Contribuinte quanto à cassação da isenção do IPVA referente aos veículos ora autuados, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa em relação à cassação da isenção.

Na mesma oportunidade cientificou-o de que os tributos inicialmente beneficiados por isenção, então cassada, deveriam ser recolhidos, acrescidos de multas e juros, sem o que seriam exigidos por meio de lançamento de ofício. Contudo, a Contribuinte optou por não promover a quitação.

22.289/16/3<sup>a</sup> 4

O procedimento junto ao MPMG correu em regular segredo de justiça para apurar se apesar da permissão, a Defendente não exercia a profissão e não utilizava o veículo para transporte público de passageiros na categoria "aluguel" - táxi à época, o que foi comprovado ao final da apuração.

Com efeito, uma vez demonstrado que, apesar da permissão, a Autuada não exercia a profissão e não utilizava os veículos para transporte público de passageiros na categoria "aluguel", utilizando-se deste meio apenas para usufruir os benefícios da isenção, resta caracterizado o descumprimento aos requisitos para fruição do benefício, sendo corretas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e acréscimos, *in verbis*:

- Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:
- § 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:
- I a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de trinta dias contados do recebimento do auto de infração;
- II a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

Eduardo de Souza Assis Presidente

Maria Gabriela Tomich Barbosa Relatora

GR/P